

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
UBERLÂNDIA/MG**

PROCESSO Nº 1003844-24.2026.8.13.0702

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, neste ato representada por seu sócio, **ROGESTON BORGES PEREIRA INOCÊNCIA DE PAULA**, e **BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representada pelo sócio **RAFAEL BRIZOLA MARQUES**, já qualificados nos autos, integrantes da Administração Judicial nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, ajuizada por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, **ALIANÇA TRANSPORTES AGRÍCOLA DO CERRADO LOGÍSTICA - ATAC LOGÍSTICA LTDA.** e **ALIAGRO TRADING S.A.**, conjuntamente denominadas **GRUPO ALIANÇA**, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., manifestar-se nos termos a seguir expostos.

I - DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ÀS RECUPERANDAS

1. As Recuperandas peticionaram no dia 28/04/2026, sob o Evento nº 463, informando que a CPFL PAULISTA efetivou o corte do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras 19788525, 19752792 e 3668649, todas localizadas na planta industrial de São Joaquim da Barra/SP, acarretando a paralisação das atividades de esmagamento de soja no estabelecimento.

2. Ressaltam que, sem operação na referida planta, ficam impossibilitadas de executar o contrato de *tolling* com a ADM do Brasil, o qual prevê cláusula rescisória em caso de descumprimento da obrigação de entrega dos produtos finais por 3 (três) dias consecutivos.

3. Informam, ainda, que a Energisa MS, responsável pelo fornecimento de energia no estado do Mato Grosso, está na iminência de cortar o fornecimento de energia elétrica na planta industrial de Bataguassu a qualquer momento, havendo risco de inviabilização das atividades das Recuperandas também no referido estabelecimento.

4. Acerca do contrato de fornecimento de energia elétrica, esclarecem que integram o Ambiente de Contratação Livre (ACL), regido pela Lei nº 9.074/95, pelo Decreto nº 5.163/04 e pelas resoluções normativas da ANEEL, e são representadas perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) pelo agente varejista Luz Investimentos e Participações S.A., sendo a distribuidora local responsável pela conexão e pelo uso do sistema de distribuição (CUSD/CCD), por meio dos quais a energia adquirida no ACL é fisicamente entregue ao consumidor.

5. Narram que, no dia 17/04/2026, a CCEE emitiu três notificações simultâneas - Chamados RCC-15519 (CPFL Paulista), RCC-15520 (Equatorial Goiás/CELG) e RCC-15521 (Energisa MS) - solicitando às distribuidoras a suspensão imediata do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras das Recuperandas em razão do encerramento do contrato pela Luz Investimentos decorrente do inadimplemento de notas fiscais emitidas anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

6. Sustentam que todas as faturas emitidas desde o pedido de Recuperação Judicial foram devidamente quitadas, do que se conclui que o corte de energia foi feito exclusivamente em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial e, portanto, sujeitos ao regime concursal.

7. Ao Evento nº 467, as Recuperandas aditaram a petição de Evento nº 463 para que seja também determinado o imediato restabelecimento do Contrato de Comercialização Varejista (CCV) celebrado com a varejista Luz Investimentos e Participações S.A., com a consequente regularização do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras das Recuperandas.

8. Ao final, requerem (i) a expedição de ofício e/ou mandado de intimação à CPFL Paulista para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) horas a contar do recebimento da intimação, proceda ao imediato religamento do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras nº 0019752792, 3668649 e 0019788525, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora de descumprimento; (ii) que a CPFL Paulista, a Equatorial Goiás/CELG e a Energisa MS se abstenham de suspender ou interromper o fornecimento de energia nas unidades consumidoras de Pires do Rio/GO, Guaíra/SP, São Joaquim da Barra/SP e Bataguassu/MS, por solicitação da CCEE com base no encerramento do contrato com a Luz Investimentos ou em qualquer outro fato gerador anterior à data do pedido de Recuperação Judicial; (iii) que a CCEE e a ANEEL se abstenham de praticar quaisquer suspensões de fornecimento de energia elétrica em razão dos referidos débitos concursais; ou, alternativamente, que o d. Juízo autorize o pagamento dos débitos concursais

oriundos das Notas Fiscais nº 1947, 1948, 1950, 1951, 1952 (SJB Armazenagem), 1952 (Bataguassu) e 2052 a fim de possibilitar a retomada do fornecimento de energia elétrica, bem como (iv) o imediato restabelecimento do Contrato de Comercialização Varejista (CCV) celebrado com a varejista Luz Investimentos e Participações S.A., com a consequente regularização do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras das Recuperandas.

9. A este respeito, cumpre destacar, inicialmente, que as Recuperandas comprovaram por meio do Doc. 2 do Evento nº 463 que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) notificou as fornecedoras de energia CPFL Paulista, CELG e Energisa MS para que operacionalizem a suspensão do fornecimento de energia das unidades consumidoras das Recuperandas em São Joaquim da Barra/SP, Bataguassu/MS, Pires do Rio/GO e Guaíra/SP, tendo em vista o encerramento do Contrato de Comercialização Varejista (CCV) das Recuperandas perante a intermediária Luz Investimentos e Participações S.A.

10. Da análise dos documentos acostados pelas Recuperandas à petição de Evento nº 463, em especial os boletos, notas fiscais e comprovantes de pagamento constantes do Doc. 6, verifica-se que as faturas das unidades de São Joaquim da Barra/SP, Bataguassu/MS, Pires do Rio/GO e Guaíra/SP, referentes ao fornecimento de energia no período de 01/03/2026 a 31/03/2026, com vencimento em 17/04/2026, foram pagas pelas Recuperandas dentro do prazo de vencimento, no dia 08/04/2026.

11. Já as notas fiscais que não foram pagas, juntadas ao Doc. 5 do mesmo Evento, são referentes aos períodos de 01/01/2026 a 31/01/2026 e 01/02/2026 a 28/02/2026, anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, que se deu em 06/03/2026.

12. Observa-se, portanto, que a rescisão do Contrato de Comercialização Varejista (CCV) e a consequente determinação de suspensão do fornecimento de energia das unidades consumidoras das Recuperandas se deram em razão de créditos constituídos anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

13. Nesta senda, o corte de energia por débitos pretéritos ao pedido de RJ configura medida coercitiva indireta que afronta o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da LRF¹. Isso porque o fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial, especialmente em se tratando de atividade industrial, de modo que a sua interrupção inviabiliza sumariamente

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

qualquer tentativa de soerguimento das Recuperandas.

14. A propósito, ressalta-se que, conforme atestado no Laudo de Constatação Prévia (Evento nº 190, Doc. 2) e já reconhecido pelo d. Juízo nas decisões de Eventos nº 304 e 441, as Recuperandas encontram-se operacionais nas plantas industriais de São Joaquim da Barra/SP e Bataguassu/MS, onde executam o contrato de *tolling* firmado com a ADM do Brasil, instrumento que viabilizou a retomada das atividades pelas Recuperandas e a recontração de cerca de 200 (duzentos) funcionários, sendo, portanto, vital ao soerguimento das devedoras.

15. Não obstante, do cotejo do contrato de *tolling* acostado ao Doc. 39 do Evento nº 115, verifica-se que a letra “b” da cláusula 6.3 do referido instrumento prevê que a ADM do Brasil terá o direito de rescindir o contrato caso “a Contratada deixar de entregar, por um período consecutivo de 3 (três) dias durante a vigência deste Contrato, produtos finais de acordo com as Especificações e demais termos e condições do presente Contrato em volume superior a 70% (setenta por cento) da produção diária média deste período de farelo e óleo de Soja nas Plantas de Industrialização”.

16. Por consectário lógico, a rescisão do Contrato de Comercialização Varejista e o corte do fornecimento de energia elétrica nos estabelecimentos das Recuperandas impedem a continuidade da atividade de esmagamento de soja objeto do contrato de *tolling* e a entrega do produto final à contratante, à qual é assegurado o direito de rescindir o contrato por descumprimento da obrigação, colocando em xeque todo o processo de soerguimento.

17. No caso em questão, é necessário observar que embora as Recuperandas não tenham contrato direto com as distribuidoras de energia elétrica e realizem a livre contratação de energia elétrica, perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), mediante contrato de intermediação firmado com a Luz Investimentos e Participações S.A., em se tratando de fornecimento de serviço essencial à preservação da atividade das Recuperandas, cujo inadimplemento é anterior à distribuição da Recuperação Judicial, se faz imperioso o seu restabelecimento e/ou impedimento de interrupção.

18. Nesta toada, cumpre salientar que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica por os débitos anteriores ao pedido de RJ se traduz em uma forma oblíqua de realização de cobrança forçada, violando os princípios da preservação da empresa e da *par condicio creditorum*².

² A esse respeito, verte o Enunciado 81, da II Jornada de Direito Comercial: “Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da *par condicio creditorum*”.

19. Tal entendimento foi, inclusive, consolidado pelo TJSP, mediante a edição da Súmula nº 57 da Câmara Especial de Falências do TJSP, que assim preleciona: *A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.*

20. No mesmo sentido é o entendimento do Eg. TJMG, veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TUTELA DE URGÊNCIA - CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA (IPSO FACTO) - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO ESSENCIAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A cláusula contratual denominada ipso facto, que prevê a rescisão automática do contrato em razão do deferimento da recuperação judicial, não produz efeitos imediatos no âmbito do processo recuperacional, devendo sua eficácia ser examinada à luz do princípio da preservação da empresa e da função social do contrato, a fim de não frustrar o objetivo da Lei nº 11.101/2005. **A decisão que assegura a continuidade do fornecimento de energia elétrica, reconhecido como serviço essencial à atividade empresarial das recuperandas, configura medida cautelar legítima e proporcional, destinada a resguardar o regular exercício das atividades produtivas, sem impor quitação compulsória de obrigações futuras nem restringir o direito de cobrança por inadimplemento superveniente**. Ausente demonstração de lesão grave ou de difícil reparação às credoras, deve ser mantida a decisão agravada que, de forma equilibrada, compatibiliza a preservação da empresa com os direitos contratuais das fornecedoras de energia.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 08092909520258130000, Relator.: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 04/02/2026, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 10/02/2026)

21. Por fim, quanto ao valor pleiteado a título de multa cominatória, qual seja R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora de descumprimento, esta Administração Judicial entende que o importe afigura-se elevado e merece juízo de proporcionalidade. Embora se reconheça a gravidade do corte de energia elétrica diante da relevância do contrato de *tolling* firmado com a ADM do Brasil e da grandeza das operações industriais exercidas, o C. STJ vem reiteradamente balizando a fixação de multas cominatórias dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade³.

22. **Diante do exposto, a Administração Judicial opina pelo deferimento dos pedidos formulados pelas Recuperandas aos Eventos nº 463 e 467 para determinar (i) o imediato restabelecimento do Contrato de Comercialização Varejista (CCV) celebrado com as Recuperandas, abstendo-se de promover sua resolução com fundamento em débitos anteriores a 06.03.2026, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo. Via de consequência, opina pelo deferimento da expedição de ofícios ordenando que (ii) a CPFL**

³ (STJ - REsp: 1819069 SC 2019/0053004-9, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2020)

Paulista proceda ao imediato religamento do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras nº 0019752792, 3668649 e 0019788525, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo; (iii) a CPFL Paulista, a Equatorial Goiás/CELG e a Energisa MS se abstenham de suspender ou interromper o fornecimento de energia nas unidades consumidoras de Pires do Rio/GO, Guaíra/SP, São Joaquim da Barra/SP e Bataguassu/MS; (iv) a CCEE e a ANEEL se abstenham de praticar quaisquer atos que ensejam a suspensão de fornecimento de energia elétrica em razão dos referidos débitos concursais.

II - DA PETIÇÃO DE EVENTO Nº 455

23. Multiplike Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, Multiplike Plus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Multiplike Securitizadora S/A acostaram petição ao Evento nº 455, no dia 27/04/2026, na qual alegam que valores decorrentes de operações comerciais realizadas pela Aliança Agrícola, e que, portanto, integram créditos cedidos fiduciariamente à Multiplike, estavam sendo direcionados a outra empresa do mesmo grupo econômico, em aparente desvio de recebíveis e confusão patrimonial, em detrimento dos direitos do credor fiduciário.

24. Informam que já comunicaram formalmente a Administração Judicial por meio de e-mail, relatando detalhadamente os elementos narrados e solicitando a adoção das providências cabíveis no âmbito de suas atribuições legais. Sustentam que, até o momento do peticionamento, não houve qualquer resposta da AJ.

25. Ao final, requerem: “a) seja recebida a presente manifestação como comunicação formal de fatos relevantes supervenientes ao curso da Recuperação Judicial; b) Seja a Aliança Agrícola intimada a prestar os devidos esclarecimentos acerca da indicação de conta de empresa diversa para pagamento de Direitos creditórios já cedidos fiduciariamente, sob pena do afastamento dos sócios administradores da empresa, nos termos do que determina o art. 64, V, da lei 11.101/2005. c) seja o Administrador Judicial intimado a se manifestar nos autos com o fim de prestar esclarecimentos específicos acerca: (i) do redirecionamento de recebíveis da ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A. para a ATAC LOGÍSTICA LTDA., inclusive em período anterior ao ajuizamento da RJ; (ii) da eventual existência de confusão patrimonial e movimentações financeiras internas entre as empresas do grupo; (iii) das providências de fiscalização já adotadas ou a serem adotadas; d) seja determinado ao Administrador Judicial, se assim entender este juízo, que requisite e analise extratos bancários da ATAC LOGÍSTICA, bem como as transações financeiras entre as empresas do grupo, especialmente no período imediatamente anterior à Tutela Cautelar e ao pedido de Recuperação

Judicial; e) por fim, que as medidas cabíveis sejam adotadas com a urgência necessária, em prestígio à transparência, à boa-fé objetiva e à proteção do interesse coletivo dos credores.”

26. A este respeito, inicialmente, verifica-se do Doc. 3 acostado à manifestação do Multiplike que a solicitação inicial do credor, enviada no dia 14/04/2026 aos e-mails individuais das integrantes da Administração Judicial, foi respondido dentro de 48 (quarenta e oito) horas pela equipe Inocência de Paula, solicitando o encaminhamento da demanda ao e-mail específico da Recuperação Judicial do Grupo Aliança (atendimento@rjaliancaagricola.com.br), considerando a necessidade de centralização do canal de comunicação para organização do atendimento entre as equipes da Administração Judicial.

27. Com efeito, cumpre à Administração Judicial esclarecer que todos os e-mails enviados pelos credores e interessados são respondidos a tempo e modo, contudo, o retorno às solicitações é feito seguindo a ordem de chegada dos contatos, e o tempo de análise das questões postas à apreciação da AJ depende do nível de complexidade da demanda, sendo certo que questões que exigem levantamento e análise de documentos e busca de informações perante as Recuperandas para apuração de alegações de possíveis irregularidades demandam tempo para análise rigorosa por parte da AJ, o que não se confunde com ausência de atendimento ao credor.

28. Assim, esta Auxiliar do Juízo informa que, em cumprimento ao dever fiscalizatório que lhe atribui o art. 22, II, “a” da Lei 11.101/05, está apurando os fatos narrados pelo Multiplike para tomada das medidas cabíveis.

29. Quanto ao mérito da manifestação acostada pelo peticionante ao Evento nº 455, faz-se necessário oportunizar às Recuperandas a manifestação acerca dos fatos narrados pelo credor, por força do art. 10 do CPC⁴, possibilitando, ainda, que esta AJ se manifeste acerca da controvérsia à luz das alegações e documentos apresentados por ambas as partes.

30. Ante o exposto, a Administração Judicial requer sejam as Recuperandas intimadas para prestarem esclarecimentos acerca das alegações tecidas pelo Multiplike ao Evento nº 455, nos termos do art. 10 do CPC, devendo acostar aos autos toda a documentação pertinente. Após, seja dada vista à AJ.

⁴ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

III - DA DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA NOS AUTOS

31. Ao Evento nº 454, juntado em 27/04/2026, Gabriel Lopes apresentou divergência de crédito trabalhista, ao argumento de que o valor constante em seu favor no Edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05, de R\$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais), não contempla a multa de 50% decorrente do inadimplemento do acordo judicial trabalhista firmado nos autos nº 0010689-98.2023.5.15.0117.

32. A este respeito, cumpre a esta AJ esclarecer que o edital a que se refere o §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05 foi disponibilizado no DJE no dia 24/04/2026, considerando-se publicado em 27/04/2026, conforme certificado no Evento nº 453.

33. Nos termos do referido edital, os interessados devem apresentar suas Habilitações/Divergências diretamente à Administração Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da sua publicação, por meio do e-mail criado pela AJ especificamente para este fim (rj@rjaliancaagricola.com.br), utilizando-se da via extrajudicial ou administrativa, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei nº 11.101/05⁵.

34. A leitura do artigo supramencionado permite depreender que a Lei Recuperacional atribui ao Administrador Judicial a obrigação de verificar os créditos apresentados pelos Recuperandos considerando as Habilitações e Divergências recebidas administrativamente.

35. Após análise dos créditos, divergências e habilitações, compete ao administrador judicial fazer publicar o Edital contendo a lista de credores a que alude o § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/05.

36. Frisa-se que as habilitações e divergências de crédito não podem ser discutidas nos autos da Recuperação Judicial, uma vez que o § 1º do art. 7º da Lei nº 11.101/05 prevê meio próprio para fazê-lo.

37. Lado outro, esta Administração Judicial reitera os esclarecimentos prestados em sua manifestação de Evento nº 429 no sentido de que, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, irá considerar a referida manifestação como pedido administrativo de divergência de crédito, assim como as que forem realizadas tempestivamente pelos demais credores nos presentes autos.

⁵ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

38. Por fim, no que tange ao pedido de reserva do valor controvertido, cumpre destacar que a Lei de Recuperação Judicial e Falência prevê a reserva de crédito trabalhista apenas por ordem do Juízo especializado, justamente por ser ele o competente para apurar os créditos oriundos da relação de trabalho. É o que se depreende da leitura do art. 6º, §§ 2º e 3º da Lei nº 11.101/05, *verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas **as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito**, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º **O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial** ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

39. Diante disso, o credor peticionante deverá pleitear perante a Justiça do Trabalho a aplicação da multa e demais cominações legais pelo alegado descumprimento do acordo, bem como que, reconhecido o crédito almejado, o Juízo competente determine a reserva do crédito na presente Recuperação Judicial.

40. **Ante o exposto, esta Administração Judicial opina que seja indeferido o pedido de reserva de crédito formulado ao Evento nº 454 e requer a intimação do credor Gabriel Lopes acerca dos esclarecimentos ora prestados.**

IV - DA PETIÇÃO DA UNIÃO

41. A União compareceu ao Evento nº 462, datado de 28/04/2026, requerendo a intimação das Recuperandas para que comprovem o início do procedimento de regularização fiscal, viabilizando assim a futura juntada das certidões exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

42. A este respeito, destaca-se que o momento processual da apresentação das CNDs é ditado pelo art. 57 da LRF, o que será devidamente observado no caso em tela, à luz do entendimento consagrado pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 2.082.781/SP.

43. Desta feita, embora se reconheça a importância de que as

Recuperandas iniciem junto aos entes federativos as tratativas para regularização dos débitos tributários com a devida antecedência, a Lei vigente não contempla a necessidade de que as Devedoras comprovem nos autos o início dos procedimentos para regularização fiscal para que seja possível apresentar as certidões no momento processual adequado.

44. Assim, esta Administração Judicial opina pela intimação das Recuperandas para ciência da petição de Evento nº 462.

V - DO OFÍCIO DE EVENTO Nº 452

45. Aportou no Evento nº 452 decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 4006207-30.2026.8.26.0100, promovida por Inácio Carlos Urban em face da Recuperanda Aliança Agrícola do Cerrado S.A., a qual versa sobre medidas constritivas relacionadas a crédito decorrente de inadimplemento contratual envolvendo compra e venda de soja em grãos, no valor de R\$ 1.472.047,80. No referido feito, foram inicialmente deferidas medidas cautelares, incluindo bloqueio de ativos financeiros, restrições sobre veículos e pesquisa de bens, bem como determinada a constrição sobre determinada quantidade de soja, posteriormente convertida em arresto.

46. Sobreveio, contudo, a notícia do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Executada, circunstância que ensejou a reavaliação das medidas constritivas anteriormente deferidas, à luz do disposto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Nesse contexto, o Juízo reconheceu a incidência do *stay period* e a competência do Juízo recuperacional para deliberar acerca dos bens e ativos da Recuperanda, especialmente quanto à sua essencialidade, determinando que valores bloqueados permaneçam à disposição do Juízo da Recuperação Judicial e suspendendo a apreciação dos pedidos formulados pelas partes no âmbito da Execução.

47. Ao final, foi determinada a suspensão da Execução e de todos os atos de constrição e expropriação, incluindo restrições via SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, bem como a liberação da soja anteriormente arrestada, a qual passou a ficar sob administração da própria Recuperanda, sujeita exclusivamente às deliberações do Juízo da Recuperação Judicial. Ademais, restou consignada a necessidade de comunicação ao Juízo recuperacional acerca das providências adotadas, em observância à competência universal e aos princípios da preservação da empresa e da *par condicio creditorum*.

48. Em consulta aos autos da Execução de origem, verifica-se que a

demanda decorre do Contrato de Compra e Venda nº 123542, celebrado em 05/12/2025. Ajuizada a Execução em 19/01/2026, o Juízo Exequirente, por decisão datada de 26/01/2026, deferiu, dentre outras medidas cautelares, o bloqueio de ativos financeiros em nome da Executada ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A., por meio do sistema SISBAJUD, até o limite do valor executado, qual seja, R\$ 1.472.047,80, abrangendo tanto a matriz quanto a filial responsável pela operação contratual. Posteriormente, em 04/02/2026, houve a efetivação da referida ordem de bloqueio, conforme certificado nos autos de origem.

49. Seja como for, da análise do edital publicado nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que o credor Inácio Carlos Urban foi arrolado na Classe IV (ME/EPP), pelo valor de R\$ 1.893.326,00. Ademais, conforme a relação de credores apresentada pelas Recuperandas (Evento nº 115, Doc. 22), constata-se que o crédito em questão possui origem nos títulos nº 522359 e nº 123542, evidenciando a correspondência com a obrigação executada nos autos da execução de título extrajudicial.

50. Dessa forma, considerando o teor da decisão proferida pelo Juízo Exequirente, bem como o entendimento consolidado no sentido da competência do Juízo Recuperacional para deliberar acerca dos atos de constrição sobre bens da devedora, inclusive aqueles realizados anteriormente ao pedido de recuperação judicial⁶, reputa-se pertinente a intimação das Recuperandas para que se manifestem acerca do Ofício acostado ao Evento nº 452. Após, requer-se a abertura de vista à Administração Judicial para apresentação de parecer.

VI - DOS PEDIDOS DE CADASTRO DE PROCURADORES

51. Royal Agro Cereais Ltda. (Evento nº 451), Gabriel Lopes (Evento nº 454), Donizeti Umbelino Martins (Evento nº 456), Roberto Geraldo Covas Filho e Gizelda Giannella Girardi Covas (Evento nº 457), Mônica Maria Martins (Evento nº 458), Estevão Samuel Souza da Silva ME (Evento nº 465) e Bata Ferro & Aço Ltda. (Evento nº 466) requereram o cadastramento dos seus procuradores no feito.

⁶ "Agravado de Instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que determinou a expedição de ofício ao Juízo em que tramita execução individual do credor para determinar a transferência de valores bloqueados para conta judicial vinculada aos autos da recuperação judicial – Bloqueio de valores via SISBAJUD anterior ao pedido de recuperação – Competência do Juízo da recuperação para deliberar sobre os atos de constrição sobre os bens da devedora, bem como sobre a essencialidade destes, ainda que realizados antes do pedido de recuperação judicial e mesmo que se destinem à satisfação de créditos de natureza extraconcursal – Bloqueio de valores ou penhora de bens anteriores ao pedido de recuperação judicial que não obstam a inclusão do crédito de natureza concursal no plano de recuperação – Crédito concursal que se submete aos efeitos da recuperação judicial – Credor que deverá aguardar o pagamento de seu crédito nos termos do plano de recuperação, sob pena de violação do princípio da "par conditio creditorum" – Precedentes do C. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. Agravo Interno – Interposição contra decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo postulado pela agravante – RECURSO PREJUDICADO." (TJSP; Agravo Interno Cível 2247698-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2022; Data de Registro: 14/07/2022)

52. **Deste modo, esta Administração Judicial requer seja determinado à z. Secretaria que promova o cadastro do procurador Enimar Pizzatto, OAB/PR nº 15.818, como representante da Royal Agro Cereais Ltda; do procurador Renan Baptistussi Ferreira de Menezes, OAB/SP nº 277.334, como representante de Gabriel Lopes; dos procuradores Sérgio Papadópoli, OAB/SP nº 64.177, e Paulo R. Aliprandino, OAB/SP nº 145.899, como representantes de Donizeti Umbelino Martins, Roberto Geraldo Covas Filho, Gizelda Giannella Girardi Covas e Mônica Maria Martins; e do procurador Luiz Francisco dos Santos, OAB/MS nº 11.316, como representante de Estevão Samuel Souza da Silva ME e Bata Ferro & Aço Ltda.**

VII - DOS PEDIDOS

53. Em face do exposto, esta Administração Judicial:

- a) Opina que sejam deferidos os pedidos formulados pelas Recuperandas aos Eventos nº 463 e 467 para determinar (i) o imediato restabelecimento do Contrato de Comercialização Varejista (CCV) celebrado com as Recuperandas, abstendo-se de promover sua resolução com fundamento em débitos anteriores a 06.03.2026, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo; a expedição de ofícios ordenando que (ii) a CPFL Paulista proceda ao imediato religamento do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras nº 0019752792, 3668649 e 0019788525, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo; (iii) a CPFL Paulista, a Equatorial Goiás/CELG e a Energisa MS se abstenham de suspender ou interromper o fornecimento de energia nas unidades consumidoras de Pires do Rio/GO, Guaíra/SP, São Joaquim da Barra/SP e Bataguassu/MS; (iv) a CCEE e a ANEEL se abstenham de praticar quaisquer atos que ensejem a suspensão de fornecimento de energia elétrica em razão dos referidos débitos concursais;
- b) Requer sejam as Recuperandas intimadas para prestarem esclarecimentos acerca das alegações tecidas pelo Multiplike ao Evento nº 455, nos termos do art. 10 do CPC, devendo acostar aos autos toda a documentação pertinente. Após, seja dada vista à AJ;
- c) Opina que seja indeferido o pedido de reserva de crédito formulado ao Evento nº 454 e requer a intimação do credor Gabriel Lopes acerca dos

esclarecimentos ora prestados;

- d) Opina que as Recuperandas sejam intimadas para ciência da petição da União de Evento nº 462;
- e) Requer sejam as Recuperandas intimadas para que se manifestem acerca do Ofício acostado ao Evento nº 452, a fim de que requeiram o que entenderem por direito. Após, seja dada vista à AJ;
- f) Requer seja determinado à z. Secretaria que promova o cadastro do procurador Enimar Pizzatto, OAB/PR nº 15.818, como representante da Royal Agro Cereais Ltda; do procurador Renan Baptistussi Ferreira de Menezes, OAB/SP nº 277.334, como representante de Gabriel Lopes; dos procuradores Sérgio Papadópoli, OAB/SP nº 64.177, e Paulo R. Aliprandino, OAB/SP nº 145.899, como representantes de Donizeti Umbelino Martins, Roberto Geraldo Covas Filho, Gizelda Giannella Girardi Covas e Mônica Maria Martins; e do procurador Luiz Francisco dos Santos, OAB/MS nº 11.316, como representante de Estevão Samuel Souza da Silva ME e Bata Ferro & Aço Ltda.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima/MG, 29 de abril de 2026.



**INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**
ADMINISTRADORA JUDICIAL

ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA
RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
OAB/MG 102.648



**BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL**
ADMINISTRADORA JUDICIAL

RAFAEL BRIZOLA MARQUES
RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
OAB/RS 76.787